

04.923.599/0001-96, situada no Município de Natal - RN, com sede na Av. Interventor Mário Câmara, 2822 - Cidade da Esperança, CEP 59.064-600, em razão das irregularidades prevista no item 09 e 2ª ocorrência nos itens 01, 05 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07.

Art. 2º Em cumprimento a sentença proferida no processo nº 0803195-13.2014.4.05.8400, tramitado na 4ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Norte, fica a ITL CIPETTRAN SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.923.599/0001-96 suspensa por 23 (vinte e três) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 179, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e à vista do que dispõe o inciso II do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, e Portaria DENATRAN nº 59, de 25 de outubro de 2007,

Considerando o número expressivo de condutores que incorrem na infração prevista no art. 209 do CTB, especificamente de evasão para não pagamento do pedágio tanto nos casos em que há cobrança manual como automática;

Considerando que o cometimento dessa infração implica em riscos à incolumidade física e vida dos usuários e das pessoas que se encontram em atividade junto às praças de pedágio;

Considerando que o aparato tecnológico disponível possibilita a fiscalização da prática que se pretende coibir com plena confiabilidade;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.010530/2014-17, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos específicos mínimos do sistema automático não metrológico para a fiscalização da infração "evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio", prevista no art. 209 do CTB.

§ 1º A fiscalização da conduta prevista no art. 209 do CTB é aplicável para a cobrança manual e para a cobrança automática de pedágio.

§ 2º Os conceitos e definições para a fiscalização da conduta prevista nesse artigo são aqueles constantes no ANEXO desta Portaria.

Art. 2º O sistema automático não metrológico de fiscalização utilizado deve observar o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 165, de 10 de setembro de 2004, alterada pela Resolução CONTRAN nº 174, de 23 de junho de 2005 e, naquilo que couber, o disposto na Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006.

Art. 3º Para executar a fiscalização prevista nesta Portaria, o projeto para cada local deverá ser aprovado pela Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via, contendo os seguintes elementos:

- I - seção da via fiscalizada contendo as faixas de trânsito;
- II - sensor(es) destinado(s) a detectar o veículo infrator;
- III - dispositivo registrador de imagem;
- IV - sentido de deslocamento do veículo em relação à via;
- V - sinalização existente no local.

Art. 4º O projeto referido no art. 3º deve:

I - estar disponível ao público na sede do Órgão ou Entidade de Trânsito com circunscrição sobre a via; e

II - ser encaminhado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI dos respectivos órgãos ou entidades, quando por elas solicitado.

Art. 5º Os sistemas instalados estarão sujeitos à fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou entidade por esse acreditada.

Parágrafo único. A Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via deverá encaminhar ao INMETRO, ou entidade por esse acreditada, a relação da localização dos sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização ativos, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

Art. 6º O sistema automático não metrológico de fiscalização dos veículos que se evadirem para não efetuar o pagamento do pedágio deverá registrar:

- I - uma ou mais imagens panorâmicas que caracterize a infração, mostrando o dispositivo luminoso e o veículo;
- II - uma imagem adicional para identificar a placa do veículo, se necessário.

Parágrafo único. A(s) imagem(ns) panorâmica(s) deve(m) mostrar a seção transversal da via, de forma a visualizar a(s) faixa(s) de tráfego do local fiscalizado.

Art. 7º Não é obrigatória a presença da Autoridade de Trânsito ou do Agente da Autoridade de Trânsito no local da infração a que se refere o art. 1º, quando utilizado sistema não metrológico de fiscalização que atenda aos termos desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

ANEXO

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

I - COBRANÇA MANUAL DE PEDÁGIO:

a) A permissão de acesso às faixas destinadas à cobrança manual de pedágio será indicada, para cada faixa, por meio de sinalização semaforizada de regulamentação do tipo veicular controle de acesso específico, instalada na marquise das praças de pedágio;

b) O painel eletrônico instalado junto à faixa destinada à cobrança manual determinará a parada para pagamento do pedágio, não autorizando a passagem do veículo;

c) O usuário realiza o pagamento ou, em caso de veículos isentos, apresenta a documentação, sendo sua passagem liberada pelo painel eletrônico;

d) O painel eletrônico da faixa destinada à cobrança manual autoriza a passagem de apenas um veículo por vez;

e) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização, relativos aos usuários que passarem pelo pedágio sem que o painel indique que a passagem do veículo está autorizada ou que não respeitarem a indicação de passagem de um veículo por vez, deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB.

II - COBRANÇA AUTOMÁTICA DE PEDÁGIO

a) A permissão de acesso às faixas destinadas à cobrança automática de pedágio será sinalizada, para cada faixa, por meio de sinalização semaforizada de regulamentação do tipo veicular controle de acesso específico, quando aplicável;

b) O painel eletrônico instalado junto à faixa de cobrança determinará a parada para pagamento do pedágio, não autorizando a passagem do veículo;

c) O painel eletrônico da faixa destinada à cobrança autoriza a passagem de apenas um veículo por vez;

d) Somente poderão transitar pelas faixas de cobrança automática os veículos que estiverem equipados com dispositivo eletrônico que permita o registro da passagem do veículo e a correspondente cobrança da tarifa de pedágio;

e) O sistema não metrológico de fiscalização deverá identificar tanto os veículos que passarem pelas faixas automáticas de pedágio sem es

tarem equipados com o seu próprio dispositivo eletrônico, como os veículos que possuem dispositivo eletrônico bloqueado ou não apto a permitir o registro da passagem e a cobrança da tarifa;

f) Os dados capturados pelo sistema não metrológico de fiscalização relativos aos usuários indicados no item anterior deverão ser encaminhados para a Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via para fins de lavratura do auto de infração por evasão de pagamento de pedágio, nos termos do art. 209 do CTB.

PORTARIA Nº 180, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017317/2015-17, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à filial da pessoa jurídica SETA INSTITUIÇÃO TÉCNICA DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 02.750.377/0005-17, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Brasil, 8.785, loja B, Galpão C, CEP 21.012-351 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 181, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020579/2015-51, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRO DE INSPENCAO DE CARUARU LTDA ME, CNPJ nº 08.606.281/0001-32, situada no Município de Caruaru - PE, na Rodovia BR - 104, 1.960, Divinópolis, CEP 55.014-170 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito -

DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.021579/2015-78, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPETRANS - INSTITUTO DE PESQUISA, ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 05.633.790/0001-66, situada no Município de Natal - RN, na Avenida Interventor Mário Câmara, 2.368, Cidade da Esperança, CEP 59.060-600 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 183, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.009928/2015-83, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica IVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 08.147.335/0001-49, situada no Município de Ipatinga - MG, na Rua Sabará, 261, Centro, CEP 35.160-022, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 151, de 22 de setembro de 2015, publicada no DOU de 23 de setembro de 2015, Seção 1, Página 38, onde se lê: "CEP 88.503-000" Leia-se: "CEP 88.506-605".

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATO Nº 5.988, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, modalidade Serviço de Rede Privado, expedida à VALE S.A., por meio do Ato nº 7501, de 10/11/2011, para VLI OPERAÇÕES PORTUARIAS S.A, CNPJ nº 12.963.928/0003-12, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

HERMANO BARROS TERCIUS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de março de 2014

Nº 1.193/CPRP/SCP -
Processo nº 53500.018984/2010.

Examinando os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, e AMERICEL S.A., CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, em desfavor da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, resolve: i) DETERMINAR que nas chamadas a cobrar Móvel-Fixo a CLARO entregue o tráfego advindo de sua rede no Ponto de Interconexão (POI) ou Ponto de Presença para Interconexão (PPI) na Área Local de destino da TELEFÔNICA - prestadora recebedora do tráfego -, arcando com os custos dessa entrega; ii) DETERMINAR que, nas chamadas a cobrar Móvel-Fixo, a TELEFÔNICA - prestadora detentora da receita de público - remunere a Claro pelo uso de sua rede, pagando o Valor de Remuneração de Uso de Rede do SMP - VU-M; iii) DETERMINAR que a TELEFÔNICA se abstenha de reter parte do VU-M devido à CLARO como forma de compensação de outros valores devidos, sem que haja concordância da CLARO; iv) ENCAMINHAR Memorando à Superintendência de Controle de Obrigações - SCO, informando a disponibilização do processo em meio eletrônico, por pertinência, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e; v) notificar as partes sobre o teor da decisão.